

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03154/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial, realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o fim de verificar se houve a paralisação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora fiscalizada.
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), ao tempo, Superintendente da SUPEL; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 31 de agosto de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SAÚDE. NOTÍCIA DA PARALISAÇÃO DA COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DO “LIXO HOSPITALAR”. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INDICAÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO PÚBLICA QUE EVITARAM A SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. REGULARIDADE.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela Gestão da Saúde, aferidos em Inspeção Especial, quando evidenciam as medidas administrativas implementadas para evitar a paralisação (solução de continuidade) da coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), “lixo hospitalar”, no âmbito dos nosocômios e unidades de saúde, em atenção ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada, no dia 26.11.2020, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cujo escopo foi examinar eventual paralisação (solução de

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

continuidade) na prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), “lixo hospitalar”, nos referido nosocômios, conforme noticiado na imprensa local (Documentos IDs 970819 e 970820), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinada ao exame da eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), “lixo hospitalar” – de responsabilidade do Secretário, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), haja vista que adotou as medidas administrativas necessárias para evitar a paralisação da prestação dos citados serviços no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), dentre outros nosocômios e unidades de saúde estaduais, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando aperfeiçoar os mecanismos técnicos da fase interna dos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, no sentido de que haja a definição de prazos e metas razoáveis para a finalização das contratações públicas, com o permanente monitoramento dos riscos; e, ainda, com vistas a não deflagrar procedimentos precários baseados em emergência ficta, somente admitindo aqueles que cumpram as formalidades legais e apenas pelo período de tempo imprescindível ao atendimento da necessidade pública, em todo o caso, evitando-se a descontinuidade na prestação de serviços que se revelem essenciais, à luz dos princípios insertos no art. 37, *caput*, da CRFB, bem como os dispostos diretamente no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e/ou no art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/21, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que der causa;

III – Determinar a notificação, via Ofício, da **Controladoria Geral do Estado** (CGE), por meio do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que monitore o cumprimento das medidas dispostas no item II desta decisão; e, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências iniciais adotadas pela gestão da SESAU para o atendimento da referida determinação, em apoio à atividade do controle externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), na pessoa do Procurador Geral, para conhecimento dos fatos narrados na manifestação da gestão da SESAU (fls. 03/04, ID 981132), com o envio de cópias dos referidos instrumentos, de maneira a subsidiar a adoção das ações, que entender pertinentes, no âmbito de sua competência;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

V – Intimar dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), ao tempo, Superintendente da SUPEL; e, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Porto Velho, 31 de agosto de 2021

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 03154/20-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial, realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o fim de verificar se houve a paralisação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS).
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) – Unidade Gestora fiscalizada.
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), ao tempo, Superintendente da SUPEL; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma telepresencial, em 31 de agosto de 2021.

Tratam estes autos¹ de Inspeção Especial realizada, no dia 26.11.2020, no âmbito do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cujo escopo foi examinar eventual paralisação (solução de continuidade) na prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), “lixo hospitalar”, nos referido nosocômios, conforme noticiado na imprensa local (Documentos IDs 970819 e 970820).

A presente demanda revelou-se relevante uma vez que tais serviços são imprescindíveis à manutenção das atividades médico-hospitalares. E, assim, não devem sofrer interrupção sob pena de ocasionar prejuízos irreparáveis à coletividade, sobretudo diante do atual cenário epidemiológico gerado pela pandemia de Covid-19.

Além disso, devido ao caráter infectante dos resíduos hospitalares, o mencionado serviço deve ser prestado em atenção a processo específico de coleta e descarte, tendo em conta os impactos à saúde e ao meio ambiente, os quais devem ser evitados e/ou atenuados, na forma dos artigos 6º, 196, 197, 198, II, e 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB).²

¹ **Obs.** A presente fiscalização teve origem no Memorando n. 8/2021/CECEX6, da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6 (Documento ID 992327).

² “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nessa perspectiva, no relatório técnico primário juntado ao PCE em 27.11.2021 (Documento ID 970892), dentre outras questões, o Corpo Instrutivo indicou achado relativo à falta da adoção de medidas administrativas pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESA, para evitar a paralisação na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS, no CEMETRON e no HBAP, em infringência ao princípio da continuidade c/c artigos 9º, §1º, e 175, parágrafo único, IV, da CRFB³; art. 22 da Lei n. 8.078/90;⁴ e o art. 6º, §1, da Lei n. 8.987/95;⁵ diante da ausência de planejamento ao se permitir que o contrato emergencial n. 234/2020 chegasse ao prazo final de vigência (24.11.2020), sem que fosse concluída uma nova contratação.

Nesse viés, o Corpo Técnico propôs determinar ao referido gestor que procedesse à conclusão da contratação emergencial, veiculada no Processo SEI n. 0036.340872/2020-52 (com sessão realizada em 23.11.2020), com vistas a evitar a descontinuidade na prestação dos serviços; e, ainda, que finalizasse a licitação deflagrada por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO.

Tendo em conta o apontamento técnico em questão, por meio da DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO, de 30.11.2020 (Documento ID 971917), houve a determinação das seguintes medidas ao gestor da saúde, extrato:

DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO

[...] **I – Determinar a AUDIÊNCIA** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante por:

a) não adotar medidas tempestivas e efetivas visando evitar a suspensão da execução do serviço de coleta de lixo hospitalar no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), cuja conduta omissiva implicou em grave infringência ao princípio da continuidade do serviço público c/c art. 9º, §1º e art. 175, parágrafo único, inciso IV da CF c/c art. 22 da Lei nº 8078/90 c/c aplicação por analogia do art. 6º, §1 da Lei nº 8987/95;

as presentes e futuras gerações”. [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2021.

³ “Art. 9º [...] § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. [...] Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. [...] Parágrafo único. A lei disporá sobre: [...] IV - a obrigação de manter serviço adequado”. [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

⁴ “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. [...] BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

⁵ “Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. [...]. BRASIL. **Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm>. Acesso em: 13 jul. 2021.

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

b) permitir que o contrato emergencial nº 234/2020 chegasse ao seu prazo final sem que tenha sido concluída uma nova contratação emergencial, o que ocasionou descontinuidade do serviço público, e não adotar medidas tempestivas visando a correção das irregularidades constatadas na licitação ordinária deflagrada pelo Pregão Eletrônico nº 153/2019, a despeito de ter sido iniciada desde o ano de 2018, caracterizando falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, em grave infringência ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da CF.

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, que conclua, com a máxima urgência, o processo de contratação emergencial em trâmite, comprovando a esta Corte quais foram as medidas adotadas, visto que a requisição administrativa vigente, determinada através da Portaria nº 641/2020, foi gerada em decorrência de falta de planejamento, desídia e inércia administrativa, provocando prejuízos diretos e graves à população, em razão da descontinuidade do serviço público verificada na inspeção realizada por esta Corte de Contas;

III - Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20) e ao Senhor **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), superintendente da Supel, que adotem medidas visando a conclusão da licitação deflagrada por meio do Pregão Eletrônico nº 153/2019, corrigindo a irregularidade que está ensejando a suspensão do procedimento por esta Corte de Contas, conforme Processo nº 1693/20/TCERO, **em prazo não superior a 90 (noventa) dias**, tendo em vista que o processo teve início em 2018, **sob pena de multa** em caso de descumprimento ou atendam a recomendação contida na DM 227/2020/GCVCS, Processo nº 1693/20/TCE-RO, no sentido de considerar, de pronto, a anulação do procedimento, *ex officio*, com a deflagração doutro certame escoimado dos vícios, sem prejuízo das responsabilizações cabíveis;

IV – Determinar a Notificação, via ofício, do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tome conhecimento dos resultados das apurações e das determinações decorrente desta Decisão, e, dentro de suas competências, promova o acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado com o fim de solucionar o problema decorrente da prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS);

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que a autoridade indicada em responsabilidade na forma dos itens I e II desta decisão, encaminhe a esta Corte de Contas suas justificativas acompanhadas dos documentos que entender necessárias;

VI – Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao **Processo nº 1693/20/TCE-RO**, para fins de acompanhamento da determinação imposta no item III deste *Decisum*;

VII - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, **dê ciência EM CARÁTER DE URGÊNCIA** aos responsáveis citados nos itens I e IV, com cópias do relatório técnico (ID 970892) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **ao término do prazo** estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria**

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e monitoramento do feito;

VIII - Publique-se esta Decisão. [...]. (Grifos no original).

Nesse passo – após o recebimento do Mandado de Audiência n. 275/20 - 1ª Câmara, em 8.12.2020; e do Ofício n. 735/2020-D1ªC-SPJ, em 2.12.2020⁶ – apresentaram justificativas e documentos de defesa aos autos os (as) Senhores (as): **Márcio Rogério Gabriel**, ao tempo, Superintendente da SUPEL;⁷ **Nélio de Souza Santos**, na qualidade de Secretário Adjunto da SESAU, em substituição ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU;⁸ e **Francisco Lopes Fernandes Netto**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.⁹

Em seguida, certificada a tempestividade das defesas,¹⁰ na forma do último relatório de instrução, juntado ao PCe em 29.4.2021 (Documento ID 1025719), o Corpo Técnico concluiu que a irregularidade indicada nesta Inspeção Especial NÃO se confirmou na fase da instrução processual, tendo a gestão da SESAU apresentado as devidas justificativas para sanear o feito. Com isso, propôs o arquivamento destes autos, recorte:

[...] 4. CONCLUSÃO

46. Pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se pelo acolhimento das razões de justificativas, cf. item 3 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. À vista disso tudo, **a unidade técnica opina pelo arquivamento dos autos**, uma vez que a irregularidade descortinada de início não se confirmou nessa fase processual. (Sem grifos no original).

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas – na senda do Parecer nº 0119/2021-GPEPSO, de 28.6.2021 (Documento ID 1060680), da lavra da d. Procuradora, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergindo da conclusão técnica, opinou por determinar a audiência dos (as) Senhores (as): **Jaqueline Teixeira Temo**, Gerente de Compras da SESAU; **Tiago Resende da Silva**, Agente em Atividades Administrativas da SESAU; **Prisma Inácio da Silva Barbosa**, Chefe do Setor de Contratos da SESAU; **Leonardo Terceiro de Carvalho**, Chefe do Setor de Contratos da SESAU; **Cíntia Araújo do Nascimento**, Agente em Atividades Administrativas da Gerência de Compras da SESAU; e, novamente, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU, em face das condutas, com o estabelecimento do nexos causal, dispostas no item II.b dos fundamentos do referido parecer. Extratos:

[...] II.b. Da responsabilidade pelo lapso do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de RSS no HB e no Cemetrôn

[...] II.b.1. De responsabilidade da Sra. **Jaqueline Teixeira Temo**, Gerente de Compras da Sesa, em face de: (i) ter, no âmbito do mencionado órgão, retardado a instrução e sido ineficiente na condução da fase preparatória da licitação para contratação do serviço de coleta de resíduos hospitalares nas unidades de saúde da

⁶ Documentos IDs 973684 e 973684.

⁷ Documento ID 982462.

⁸ Documento ID 981132.

⁹ Documento ID 982299.

¹⁰ Certidão, Documento ID 983258.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Sesau, do que redundou a necessidade de sucessivas retificações no termo de referência mesmo quando já deflagrada a disputa, acarretando atraso na conclusão do certame e concorrendo indiretamente, desse modo, para o hiato na prestação dos aludidos serviços no HB e no Cemeton, conforme apurado no relatório preliminar da presente inspeção especial;

(ii) não ter adotado medidas para conferir celeridade ao procedimento para contratação emergencial dos serviços de coleta de resíduos hospitalares (Processo SEI n. 0036.340872/2020-52).

II.b.2. De responsabilidade do Sr. **Tiago Resende da Silva** e da Sra. **Prisma Inácio da Silva Barbosa**, respectivamente, Agente em Atividades Administrativas e Chefe do Setor de Contratos da Sesau, por terem retardado injustificadamente a remessa à Gerência de Compras da Sesau, da informação sobre a expiração do prazo de vigência do Contrato n. 234/PGE-2020, concorrendo para o atraso na deflagração do procedimento emergencial de contratação de serviços essenciais;

II.b.3. De responsabilidade do Sr. **Leonardo Terceiro de Carvalho**, Chefe do Setor de Contratos da Sesau, por ter insistido na defecção atinente à não inclusão do adicional de insalubridade nas planilhas orçamentárias, tal qual previsto na convenção coletiva incidente no caso, mesmo após ter sido formal e especificamente confrontado sobre a falha por meio de impugnações administrativas, acarretando atraso na conclusão do certame e, por via reflexa, o lapso que ocasionou a interrupção dos serviços de coleta de resíduos hospitalares nas unidades de saúde inspecionadas;

II.b.4. De responsabilidade da Sra. **Cíntia Araújo do Nascimento**, Agente em Atividades Administrativas da Gerência de Compras da Sesau, por ter confeccionado as planilhas de composição de custos sem incluir os gastos atinentes ao adicional de insalubridade, decorrente da convenção coletiva de trabalho incidente no caso, mesmo diante de impugnação formal a esse respeito, acarretando atraso na conclusão do certame e, por via reflexa, o lapso que ocasionou a interrupção dos serviços de coleta de resíduos hospitalares nas unidades de saúde inspecionadas;

II.b.5. De responsabilidade do Sr. **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, em razão de: (i) não ter corrigido nem sequer abordado a defecção atinente à não inclusão do adicional de insalubridade nas planilhas de composição de custos, quando lhe foi oportunizado manifestar-se no Processo n. 1693/20, em razão da suspensão do certame determinada pela DM n. 0133/2020/GCVCS, implicando no retardo da conclusão da disputa licitatória;

(ii) não ter cumprido a contento com o dever de supervisão inerente ao cargo de que é titular (art. 71, I, da Constituição do Estado de Rondônia), permitindo a situação de generalizada e profunda desorganização administrativa da Sesau, o que concorreu para a produção do resultado lesivo à sociedade; [...]. (Sic).

Em complemento, o MPC pugnou para que seja recomendado ao gestor da SESAUI que adote providências administrativas no sentido de aprimorar os mecanismos de controle interno, no que concerne ao processamento das despesas de carácter emergencial; buscar o equilíbrio entre as formalidades a cumprir e a necessidade pública a suprir, no que tange às contratações sumárias, a luz do caso concreto; estabelecer metas de prazos a serem atendidos pelos agentes públicos envolvidos nos processos de contratação direta, com o monitoramento dos riscos para evitar a solução de continuidade de serviços essenciais. *In verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ**Parecer n. 0119/2021-GPEPSO**

[...] *Ex positis*, opina este Ministério Público de Contas, **divergindo** do derradeiro opinativo técnico, no sentido de:

I – Determinar, com fulcro no art. 40, II, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, III, do RITCERO, a audiência pessoal dos agentes públicos discriminados no item II.b deste parecer, a fim de que, em o desejando, apresentem suas razões de justificativa pelas imputações que ora lhes são irrogadas;

II – Recomendar ao responsável ou a quem lhe faça as vezes à frente da Sesau que adote providências com o fim de aprimorar seus mecanismos internos relativos ao processamento das despesas de caráter emergencial, consoante exposição consignada no item II.c deste opinativo, observando, no que couber, o seguinte:

II.1 – Busca de equilíbrio, no procedimento afeto às contratações sumárias, entre as formalidades e a finalidade de suprir a necessidade pública tutelada, à luz do caso concreto, a fim de compatibilizar os princípios da transparência e isonomia, por exemplo, com a urgência da solução de que precisa a Administração para satisfazer a sua necessidade;

II.2 - Estabelecimento de metas de prazos a serem perseguidas pelos agentes envolvidos nos procedimentos de contratação direta fundada em situação emergencial, bem como contínuo monitoramento dos eventos de risco por parte do gestor, de modo a se evitar a solução de continuidade de serviços tidos por contínuos e essenciais à Administração.

III – Dar ciência ao Controlador Geral do Estado acerca do item II, para fins de monitoramento das providências adotadas;

IV – Remeter os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para elaboração de análise conclusiva, após o prazo para oitiva dos agentes públicos indicado no item I, havendo ou não manifestação destes, de tudo lavrando-se certidão nos autos, e posterior remessa a este *Parquet* de Contas para pronunciamento.

É o parecer. (Grifos no original).

Aclare-se, por fim, que este feito foi submetido à apreciação na 13ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13.8.2021. Contudo, a pedido do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 319/2020/TCE-RO,¹¹ o julgamento foi deslocado para a presente Sessão Telepresencial.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

¹¹ “Art. 3º Serão julgados e apreciados em sessão telepresencial os processos: [...] III – com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou **membro do Ministério Público de Contas**, até o fim da sessão virtual, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO”. (Sem grifos no original). [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 319/2020/TCE-RO**. *Institui a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos no TCE-RO, institui a sustentação oral por videoconferência, acrescenta o art. 87-B ao Regimento Interno, inclui o artigo 12-A, altera a redação do artigo 17 da Resolução n. 298/2019-TCE-RO e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-319-2020.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Aclare-se, por fim, que este feito foi submetido à apreciação na 13ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 9 a 13.8.2021. Contudo, a pedido do *Parquet* de Contas, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 319/2020/TCE-RO.¹² Assim, hodiernamente será apreciado nesta Sessão Telepresencial.

Como dito alhures, cuidam estes autos de Inspeção Especial que teve por objeto examinar eventual paralisação na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS, no âmbito do CEMETRON e do HBAP.

Em análise às justificativas de defesa apresentadas pela SESA, o Corpo Técnico entendeu que houve a devida motivação quanto ao fato em tela. Veja-se:

[...] 3. ANÁLISE

15. Em sede de defesa, o responsável, por meio do secretário-adjunto de Saúde, repita-se, sustentou que não deixou de agir ou agiu a destempo no que tange à contratação de coleta de resíduos de serviços de saúde nas unidades de saúde do estado de Rondônia (ID 981132).

16. O responsável divisou que adotou todas as medidas possíveis para manter a execução do serviço de coleta de resíduos de serviços de saúde.

17. O secretário de Estado aduz que foi previamente realizado procedimento de justificação com o objetivo de contratar direta e emergencialmente o objeto em exame, mas que **houve fracasso** deste procedimento, porque nenhuma das empresas interessadas preencheu os requisitos de habilitação previstos no chamamento público n. 159/20, conforme pontuou o parecerista jurídico.

18. O secretário de Estado afirmou também que **tentou promover a excepcional prorrogação do contrato administrativo emergencial n. 234/20**, com apoio em parecer jurídico favorável, mas **a contratada não concordou** com o prazo indicado pela Procuradoria-Geral do Estado, motivo por que não teria havido a prorrogação pretendida.

19. O secretário de Estado pontuou também que o ordinário procedimento de licitação para a contratação do serviço em debate é conduzido desde a gestão anterior e que exigiu longo tempo para que fossem realizados os estudos preliminares relativos à elaboração do termo de referência, tendo sido paralisado e ajustado múltiplas vezes por conta de impugnações formuladas pelos licitantes e para que se prestigiasse inclusive decisão proferida por este Tribunal de Contas no processo n. 2.879/17, para que fosse exigida pesagem dos resíduos por grupos e subgrupos.

20. O secretário de Estado também justificou que a marcha do pregão eletrônico fora paralisada algumas vezes pelo e. relator, o que impediu a sua conclusão.

¹² “Art. 3º Serão julgados e apreciados em sessão telepresencial os processos: [...] III – com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou **membro do Ministério Público de Contas**, até o fim da sessão virtual, nos termos do art. 17, incisos I e II, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO”. (Sem grifos no original). [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 319/2020/TCE-RO**. *Institui a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos no TCE-RO, institui a sustentação oral por videoconferência, acrescenta o art. 87-B ao Regimento Interno, inclui o artigo 12-A, altera a redação do artigo 17 da Resolução n. 298/2019-TCE-RO e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-319-2020.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

21. De todo modo, o secretário de Saúde trouxe à baila que o erro detectado no pregão eletrônico n. 153/19 é sanável, motivo por que será mais vantajoso corrigi-lo – certificou que as empresas serão chamadas para que confirmem as suas propostas já oferecidas, desde que incluído o adicional de insalubridade -, conforme proposto pelo próprio e. relator.

22. Por fim, cumpre pontuar que o responsável ventilou que há vínculo de parentesco entre as empresas Ecofort Engenharia Ambiental Eireli e Amazon Fort, todavia não fez prova da existência de conluio entre elas para que fraudassem o pregão eletrônico n. 153/19.

23. E, para fazer prova do que sustentou, o responsável juntou documentos suficientes (ID 981132, p. 20 e segs.).

24. Pois bem.

25. O responsável conseguiu provar que agiu tempestivamente para tentar evitar a solução de continuidade do serviço de coleta de resíduos de serviço de saúde nas unidades de saúde do estado de Rondônia, mas que **por circunstâncias alheias a sua vontade** não foi possível.

26. É o que se extrai dos documentos juntados pela unidade técnica (ID 970641 e segs.) e agora pelo responsável (ID 981132, p. 20 e segs.).

27. Tendo em vista que o curso do pregão eletrônico n. 153/19 fora suspenso pelo e. relator do processo n. 1.693/20, o responsável demonstrou que tentou promover com antecedência a excepcional prorrogação do (anterior) contrato administrativo n. 234/20, mas, repise-se, a contratada não aceitou por conta do prazo proposto; é o que se extrai de manifestação oferecida pela contratada em 13 de novembro de 2020 (ID 981132, p. 19).

28. Bem de se apontar que seria lícita a prorrogação excepcional do contrato administrativo emergencial, porque resultante de fato superveniente - na hipótese, suspensão da marcha do pregão eletrônico n. 153/19 - e desde que a duração do contrato não se estendesse por lapso de tempo razoável e suficiente para que se enfrentasse a situação emergencial, de acordo com a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do acórdão n. 1.801/2014-Plenário.

29. Portanto, é de se concluir que **o responsável não se quedou inerte** no que diz respeito à regularidade do serviço de coleta de resíduos de serviços de saúde.

30. Demais disso, o responsável também tentou realizar procedimento de justificação para a contratação direta do serviço de coleta de resíduos de serviços de saúde, mas todas as empresas interessadas foram consideradas inabilitadas pela assessoria jurídica, motivo por que ao término do (anterior) contrato administrativo n. 234/20, que ocorreu em 24 de novembro de 2020, não havia outra alternativa senão promover a requisição dos serviços pretendidos, para garantir o seu restabelecimento, cf. portaria n. 641, de 26 de novembro de 2020; é o que se depreende dos documentos juntados (ID 981132, p. 39).

31. Importa assinalar que o procedimento de justificação fora iniciado em 28 de agosto de 2020, antes do término do contrato administrativo n. 234/20, conforme apontou o responsável em sua defesa (ID 981132).

32. Nada obstante, a sessão de julgamento fora designada para o dia 23 de novembro de 2020, e o precitado contrato expirava em 24 de novembro de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

2020, cf. ID 981132, p. 29, o que impediu a conclusão do procedimento de justificação antes do término deste contrato.

33. De todo modo, **o procedimento ultimou fracassado, porque todas as empresas interessadas foram consideradas inabilitadas** pela assessoria jurídica, como também destacou o responsável.

34. Sem embargo, **é razoável temperar que o responsável possuía um prazo sobremaneira apertado para realizar uma nova contratação direta**, haja vista que o prazo limite do contrato administrativo n. 234/20 era de cento e oitenta dias, **bem como que havia expectativa de que houvesse a retomada do pregão eletrônico n. 153/19**, uma vez que o responsável ofereceu as justificativas e, ao final, aceitou a correção determinada pelo e. relator do processo n. 1.693/20.

35. Nesse caminho, é de parecer que o secretário de Estado adotou medidas para que o serviço de coleta de resíduos de serviços de saúde não sofresse solução de continuidade, porque tentou promover a continuidade de dispensa de licitação - é dizer, contratação direta -, seja prorrogando o contrato anterior, seja tentando realizar nova contratação direta - com suporte na emergência causada pela suspensão da marcha do pregão eletrônico n. 153/19, que visa a contratar ordinária e regularmente o serviço em exame. [...].

[...] 44. Nesse cenário, **conclui-se que a autoridade administrativa adotou medidas para tentar evitar a interrupção do serviço de coleta de resíduos de serviços de saúde** no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como para corrigir o pregão eletrônico n. 153/19, quando efetivamente determinado pelo e. relator.

45. De outra parte, o controlador-geral do Estado noticiou que acompanhou o fato aqui investigado, com o objetivo de promover os ajustes/reparos necessários ao restabelecimento do serviço de coleta de resíduos de saúde (ID 982299); e o superintendente de Licitações, que aguardaria a Sesau se manifestar quanto à correção da falha apontada por este Tribunal de Contas (ID 982462). [...].

O *Parquet* de Contas, no Parecer n. 0119/2021-GPEPSO (fls. 863/881, ID 1060680), **divergiu da análise técnica**, no seguinte sentido:

[...] Pontuo, desde logo, que **não acompanho**, com as vênias de costume, a derradeira análise do Controle Externo e o faço pelas razões que passo a alinhar.

O secretário adjunto da pasta, nas razões apresentadas, **reconheceu a essencialidade do serviço de coleta, tratamento e destinação final de RSS das unidades de saúde submetidas à sua gestão**. Não obstante, a reconhecida imprescindibilidade dos serviços não foi suficiente para que os gestores se assegurassem de jamais permitir, sob nenhuma circunstância, sua interrupção.

Recapitemos a cronologia dos eventos que resultaram nas irregularidades investigadas na presente inspeção.

Tomemos, de início, o certame licitatório que tramita no Processo SEI n. 0036.341348/2018-84. O pedido inicial para que se instaurasse licitação visando à contratação dos mencionados serviços data de **02 de março de 2018**. A efetiva instauração do processo licitatório e sua remessa à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), a seu turno, se deram a **30 de outubro de 2018**, o que indica terem sido consumidos, na instrução inicial, quase **oito meses**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

A deflagração do certame, por sua vez, com a publicação do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SUPELRO na imprensa oficial, em **04 de junho de 2019**, consumiu outros **sete meses**. Note-se, contudo, que, em face de algumas impugnações, o edital foi suspenso, sendo republicado, com o adendo modificador n. 01, apenas em **25 de março de 2020**, com previsão de abertura para o dia 08 de abril de 2020, em razão de, *verbis*, “mudanças substanciais realizadas pela equipe requisitante do objeto no termo de referência”. Ao todo, assim, tem-se que foram consumidos, do pedido inicial até a publicação definitiva do instrumento convocatório, nada menos que **dois anos**.

A morosidade não cessou, todavia, após a deflagração em definitivo da licitação. Após mais uma sequência de idas e vindas do processo licitatório entre a SUPEL e a SESAU, para fins de análise das planilhas de custos apresentadas pelas licitantes, o certame, já na fase de julgamento de recursos, restou **suspenso em 07 de julho de 2020**, em atendimento à DM n. 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, prolatada na mesma data nos autos de n. 1693/20, de relatoria do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que deferiu tutela inibitória pugnada em Representação formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15).

A Representante acusava, em síntese, a ocorrência das seguintes ilicitudes na disputa: a) alteração no rito e legislação aplicada à licitação sem a republicação do edital; b) ilegalidade na exigência de reconhecimento de firma nos atestados expedidos por pessoa jurídica de direito privado; c) não realização de, pelo menos, 3 (três) cotações junto a fornecedores para aferir o preço de mercado; e d) não inclusão do adicional de insalubridade de 40% na planilha de composição dos custos.

O controle externo, na análise inicial da mencionada Representação, apurou que os jurisdicionados, em sua manifestação preliminar, deixaram de abordar dois dos quatro apontamentos consignados na peça vestibular, concluindo pela procedência, em tese, de todos os pontos e por manter suspenso o certame e promover a audiência dos responsáveis, com o que anuiu o relator, nos termos da DM n. 0151/2020-GCVCS/TCE-RO, exarada em 30 de julho de 2020.

Apresentadas as justificativas, o Corpo de Instrução lavrou novo relatório, em **16 de novembro de 2020**, no qual opinou pela **improcedência** de todos os apontamentos à exceção do último, pertinente à não inclusão, nas planilhas de composição de custos, da rubrica relativa à insalubridade a que fazem jus os trabalhadores, conforme convenção coletiva incidente na espécie. Em razão disso, pugnou, na ocasião, pela manutenção da suspensão do certame e pela audiência dos responsáveis. [...].

[...] Na sequência, também sob a égide da DM n. 234/2020/GCVCS/TCE-RO, os responsáveis informaram, nas razões que trouxeram a estes autos, terem acolhido a recomendação da Corte para, **finalmente**, pôr fim à irregularidade que estava ensejando a suspensão do certame [...].

Nessa esteira, compulsando os autos do processo administrativo em que tramita a licitação, verificasse ter o certame finalmente chegado a seu termo, com a publicação, em **05 de fevereiro de 2021**, da homologação do resultado. Na mesma linha, embora seu mérito ainda não tenha sido apreciado, observa-se que a Representação, processada nos autos de n. 1693/20/TCE-RO, caminha para o seu desfecho, tendo sido prolatada, em 08 de fevereiro de 2021, a DM n. 0020/2021-GCVCS/TCE-RO, por meio da qual o relator revogou a tutela inibitória dantes deferida, reconheceu o caráter sanável da irregularidade atinente à não inclusão do custo com insalubridade nas planilhas de composição dos preços, conquanto não majoradas as propostas ofertadas pelas licitantes vencedoras, e chancelou a solução adotada pelos

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

responsáveis, determinando apenas a efetiva inclusão daquela rubrica nas planilhas orçamentárias.

Como se nota, o exame cronológico do certame revela que foram consumidos, do pedido inicial (02.03.2018) até a homologação do resultado (05.02.2021), quase **3 anos**, período em parte do qual os serviços foram prestados *sem cobertura contratual*, mediante *contrato precário, interrompidos* e, por fim, voltaram a ser realizados por força de *requisição administrativa*.

Nessa toada, quando se põe sob lupa os atos relativos à contratação emergencial, o quadro de letargia se mantém, não obstante se tratar de procedimento cuja *celeridade* da solução necessária à demanda da Administração constitui o *fundamento* mesmo que permite *afastar* o rito ordinário de contratação (art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993).

O processo de contratação sumária foi iniciado em 31 de outubro de 2019, ainda sob a vigência dos Contratos n. 181/PGE-2013 e 211/PGE-2013, os quais, após sucessivos aditivos contratuais, se extinguiriam, respectivamente, em **02.12.2019** e **11.12.2019**. Não obstante, em face da letargia administrativa, os serviços foram prestados sem cobertura contratual ao longo de quase 06 (seis) meses, lapso que só teve fim com o início da execução do Contrato n. 234/PGE-2020, em **1º de junho de 2020**. Leia-se, a propósito, o excerto pertinente do relatório técnico da inspeção realizada no HB e no Cemetron [ID n. 970892], objeto destes autos:

2.2.1. Da visita técnica realizada no CEMETRON

19. Durante a visita técnica, realizamos entrevista não-estruturada com a senhora Stella Angela Tarallo Zimmerli, diretora geral do CEMETRON, senhora Renata Rodrigues Nunes da Costa, enfermeira/CCIH, senhora Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos, infectologista/CCIH e com a senhora Angelita Goveia da Silva, técnica (fiscal do contrato), com base no guia elaborado pela equipe com alguns pontos de interesse, oportunidade em que nos foi relatado e constatado o seguinte: [...] 27. A fiscal do contrato, senhora Angelita Goveia da Silva, declarou que o contrato da Amazon Fort, do ano de 2019, encerrou dia 23/12/2019, porém, a **empresa trabalhou prestado os serviços sem cobertura contratual até maio de 2020** [destaquei].

A esse respeito, aliás, aspecto que merece atenção refere-se à efetiva data de início da vigência do Contrato n. 234/PGE-2020. Observe-se, a propósito, a disposição entabulada na cláusula segunda do referido instrumento:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:

O contrato terá um prazo de **vigência de 180 (noventa) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade**, conforme está disposto no art. 24, IV da Lei 8.666/93, e **caso não se consiga aferir a data inicial, será contado da data de oposição da primeira assinatura no presente instrumento**, não podendo ser prorrogado [destaquei].

Como dito alhures, a situação “emergencial” que serviu de fundamento à contratação direta consistia na proximidade da extinção do Contrato n. 211/PGE-201327, então vigente, em **11.12.2019**, sem que houvesse licitação concluída ou em vias de sê-lo. Contudo, a contratação sumária só foi ultimada em **21 de maio de 2020**, iniciando-se a execução dos serviços, efetivamente, em **1º de junho de 2020**. A seu turno, consta do contrato em tela que a primeira assinatura foi firmada pelo Sr. Iuri Daniel Serrate Faria, em **28 de maio de 2020**. Parece ter sido esta a *data do início da vigência* do contrato em tela, considerando o disposto em sua cláusula segunda, tendo como *termo final* o dia **24 de novembro de 2020**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

À luz desses fundamentos fáticos, **divergindo** do derradeiro opinativo técnico, tenho que a letargia da Administração **não** pode ser debitada à conta de eventos alheios à vontade do gestor, mas em função de uma persistente **desorganização administrativa** do órgão jurisdicionado.

Senão, vejamos.

Tome-se, nesse sentido, que, ao contrário do que aduziu o responsável, uma rápida análise dos fatos põe abaixo a alegação de **surpresa** diante da decisão da Corte de Contas sobre a necessidade de pesagem dos resíduos por grupos e subgrupos, o que teria obrigado a uma reinstrução do termo de referência para adequá-lo a esse ditame, da qual teria redundado atraso na conclusão da fase interna do certame.

Embora o pedido de contratação tenha sido feito em *02 de março de 2018*, a efetiva instrução do procedimento licitatório só teve início entre *meados de abril e início de maio daquele ano*, com a expedição de memorando circular às unidades de saúde. A Decisão Monocrática n. 255/17-GCBAA, por sua vez, data de *26 de setembro de 2017* (logo, bem antes do início do procedimento), e o Acórdão n. AC1-TC 00446/18, de *17 de abril de 2018*, sendo publicado no Diário Oficial do TCE-RO de *23 de abril de 2018*, quando a instrução ainda era incipiente e o eventual refazimento dos atos demandaria menos trabalho e tempo.

Ademais, não bastasse isso, deve-se atentar para o fato de que já no pedido inicial constava a necessidade de separação dos resíduos por grupos e subgrupos, conforme se observa do conteúdo da Informação n. 19/2018/SESAU-SC33:

Com nossos cumprimentos, solicitamos providências no sentido de deflagração de processo administrativo licitatório, cujo objeto seja a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde - RSS, **separados por grupos e subgrupos, Grupo A, Subgrupo (A1, A2, A3, A4 e A5), Grupo B, C e E**, para atender as unidades relacionadas baixo, de forma continuada por um período de 12 (doze) meses, prorrogado por igual período, conforme estabelecido no Art. 57, da Lei nº 8.666/93 [destaquei].

Outrossim, quanto à suspensão da disputa determinada pelo Tribunal de Contas, consoante restou demonstrado no curso da instrução do Processo n. 1693/20, a culpa pela mora também recai sobre a ineficiência administrativa do órgão jurisdicionado, que, em sua desorganização, cometeu, primeiro, o erro crasso de não incluir os custos de insalubridade nas planilhas orçamentárias dos serviços objeto do Pregão Eletrônico n. 153/2019 (o que ensejou a paralisação da disputa) e, depois, deixou de corrigir a eiva tão logo dela teve notícia.

A par disso, também avulta a ineficiência generalizada da Sesau na condução da contratação emergencial.

Compulsando os autos, tem-se que o aviso a respeito da expiração do prazo de validade do Contrato n. 234/PGE-2020 foi elaborado pelo Setor de Contratos do órgão no dia 28 de agosto de 2020. Contudo, a instrução processual no âmbito do setor só se iniciou a 10 de setembro de 2020 (13 dias depois), quando deveria ter se iniciado muito antes, e chegando a termo apenas em 18 de novembro de 2020, com a remessa do processo à SUPEL, isto é, às vésperas da expiração da vigência do mencionado contrato (seis dias, para ser preciso).

Outrossim, a possibilidade da excepcional prorrogação do contrato emergencial n. 234/PGE-2020 só foi ventilada, a julgar pelo acervo probatório que consta dos vertentes autos, após provocação da contratada, mediante expediente datado

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

de 13 de novembro de 2020, noticiando a proximidade da expiração da avença administrativa, que se daria em 23.11.2020.

De todo modo, é certo que confiar na prorrogação de um contrato emergencial, cujo término da vigência já era conhecido de antemão, era jogar com a sorte, revelando-se, de toda a descrição dos fatos, um agir temerário do responsável em face da sistêmica desorganização administrativa, constatação esta que emerge da análise do caso.

É certo, aliás, que a situação de sistemática desorganização administrativa não é fato novo ou isolado. Nesse sentido, este *Parquet* de Contas formulou recentemente Representação em desfavor de agentes públicos da Sesau pela fabricação em série de emergências fictas e pela rotineira fuga ao rito ordinário de contratação. A peça foi autuada sob o n. **840/2021/TCE-RO** [...].

Considerando o quadro descrito ao longo deste opinativo, parece-me não apenas inviável, mas mesmo contrário à prova dos autos e de outros elementos indiciários ora mencionados, a promoção do arquivamento do feito, consoante proposto no derradeiro relatório técnico.

Ademais, é preciso ter em vista os efeitos deletérios que a desídia administrativa provocou, inclusive com **possível repercussão em perda de vidas humanas**, conforme indica o resultado da inspeção realizada pelo Controle Externo nas unidades de saúde visitadas [...].

Nesse prumo, é certo que eventual arquivamento destes autos de Inspeção Especial, sem consequências mais gravosas aos responsáveis, pode passar a sensação de impunidade e, pior dos mundos, de que o atuar temerário da Administração com questão de vital importância pode ser “tolerado”, por assim dizer, pelos órgãos de controle, em especial pelo Tribunal de Contas. [...]. (Alguns grifos no original).

Com efeito, de início, compreende-se que é necessário ater-se ao escopo da presente Inspeção Especial, cujo objeto é “examinar eventual irregularidade pela paralisação na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS, no âmbito do CEMETRON e do HBAP”, sob pena de gerar embaraço processual, de modo que a instrução do presente feito não chegue a bom termo, em violação aos princípios da eficiência, seletividade das ações de controle, racionalidade administrativa, razoabilidade, economia e celeridade processual.

Nessa ótica, entende-se como impróprio proceder à apuração das causas que levaram à postergação da conclusão do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.341348/2018-84) neste feito. É que, além de não estar plenamente alinhado ao escopo desta inspeção, o referido edital já é objeto de análise nos autos da Representação formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (Processo n. 01693/20-TCE/RO), ainda não apreciada, sendo que em tais autos há disposições sobre a apuração de eventuais responsabilidades, conforme melhor delineado adiante.

A contratação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS por parte da SESAU, desde os idos de 2017, tem gerado uma série de demandas administrativas (impugnações), judiciais¹³ e na esfera controladora desta Corte de Contas, instalando-se uma verdadeira celeuma, por vezes

¹³ **Mandado de Segurança** (MS) n. 0801064-91.2021.8.22.0000. **Obs.** Nesta ação o Poder Judiciário de Rondônia, de início, concedeu liminar para a suspensão da homologação e da adjudicação do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SUPEL/RO, porém, a medida foi revogada, após pedido de reconsideração apresentado pelo Estado de Rondônia, conforme disposto no Processo n. 01693/20-TCE/RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

baseadas em razões legítimas, porém, em boa maior parte, em ilações infundadas que acabam apenas tumultuando a atuação do controle externo, bem como dos próprios gestores da saúde.

Inter-relacionado ao objeto em questão, em pesquisa rápida, além deste, foi possível identificar, por exemplo, os seguintes processos no âmbito deste controle externo:

NÚMERO	CATEGORIA	ASSUNTO	SITUAÇÃO ATUAL
Proc. 2879/17-TCE/RO	Representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 283/2017/SUPEL	Julgado: Acórdão AC1-TC 00446/18
Proc. 01674/20-TCE/RO	Representação formulada pelo Deputado Estadual, Senhor Jair de Figueiredo Monte	Possíveis irregularidades no Contrato Emergencial n. 234/PGE-2020 (SEI n. 0036.474263/2019-62), celebrado entre a SESAU e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.	Julgado: Acórdão AC1-TC 01565/20
Proc. 01693/20-TCE/RO	Representação formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli.	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO	Em curso de instrução.
Proc. 01852/20-TCE/RO	Pedido de Reexame interposto pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli	Pedido de reexame interposto em face da DM n. 0133/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo 01693/2020	Julgado: Acórdão AC1-TC 01280/20
Proc. 00272/21-TCE/RO	Embargos de Declaração interposto pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli	Embargos de Declaração em face da DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo 01693/20	Julgado: Acórdão AC1-TC 00376/21
Proc. 03322/20-TCE/RO	PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, processado como Denúncia formulada pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia (SINDERON)	Possíveis irregularidades no recolhimento de lixo hospitalar	Juntado a este feito para análise consolidada (matérias conexas): DM 0035/2021-GCVCS/TCE-RO
Proc. 03148/20-TCE/RO	PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, processado como Denúncia formulada pela Associação em Defesa dos Direitos e Garantias do Povo de Rondônia (ADORO)	Averiguar a suspensão do recebimento de pacientes nas unidades de saúde controladas pelo estado por falta de coleta de lixo hospitalar	Juntado a este feito para análise consolidada (matérias conexas): DM 0244/2020-GCVCS/TCE-RO

No quadro em tela, dentre outros fatores, chama à atenção o fato da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais (desclassificada na licitação do Pregão Eletrônico n.

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

153/2019/SIGMA/SUPEL/RO e detentora do contrato precário n. 234/20) e/ou da empresa Ecofort Engenharia Ambiental, rotineiramente, apresentarem representações e/ou recursos buscando, na maior parte, a suspensão dos processos regulares de licitação deflagrados pelo Poder Público, com o apontamento de irregularidades nos editais ou no curso dos certames.

Por certo que a impetração de demanda judiciais e/ou administrativas constitui interesse legítimo das mencionadas empresas, frente às previsões legais para tanto. Ainda assim, revela-se pertinente comunicar tais fatos ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), no sentido de que possa aferir – acaso entenda necessário, no âmbito de sua alçada e competência – eventual relação entre as referidas pessoas jurídicas, por se utilizarem de ações, *a priori*, travestidas de legais, porém, apenas com a finalidade de postergar a conclusão dos regulares processos licitatórios da SESAU, possivelmente com o intuito de garantir a continuidade das contratações precárias firmada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, o que pode constituir algumas das condutas tipificadas na Seção III, “Dos Crimes e das Penas”, da Lei n. 8.666/93 (aplicável ao tempo), cujo conteúdo foi revogado recentemente, neste trecho, pelas novas disposições previstas após o art. 337-E da Lei n. 14.133/21.

Nessa visão, salientando que esta Corte de Contas não tutela pretensões privadas, mas sim o interesse público, é pertinente que o referido órgão de persecução criminal tenha conhecimento destes fatos; e, ainda, da narração do gestor da SESAU, presente às fls. 03/04 do pdf, ID 981132, em que consta o seguinte título: “2 - PRELIMINARMENTE: GRUPO EMPRESARIAL FAMILIAR. USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA LOGRAR A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO COM O OBJETIVO DE BENEFICIAR EMPRESA DO GRUPO. RISCO DE CONLUÍO”, cuja cópia deve ser enviada ao *Parquet* estadual.

Tecidas tais considerações, na sequência, tendo por norte o escopo da presente Inspeção Especial, corrobora-se o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que a gestão da SESAU apresentou a motivação necessária para, dentro de um cenário de razoabilidade, afastar o achado técnico inicial.

É que, como bem salientou o Corpo Instrutivo, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU, comprovou ter agido para evitar a paralisação da prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS.

No ponto, cabe destaque aos fatos descritos no Despacho da SESAU à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para, ao final, pleitear o instrumento da requisição administrativa, como última medida em prol da garantia da continuidade da prestação dos serviços (fls. 72/74 do pdf, ID 981132), em resumo:

– O contrato emergencial n. 234/20, celebrado com a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, expirava em 24.11.2020. Ao tempo, a licitação veiculada no Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI: 0036.341348/2018-84) estava suspensa em face das irregularidades representadas pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli, no Processo n. 01693/20-TCE/RO;

– A SESAU solicitou manifestação da Diretoria Jurídica visando à prorrogação do contrato emergencial n. 234/20, por mais 6 (seis) meses;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

– A Diretoria Jurídica, em parecer do Procurador Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, manifestou pela possibilidade da prorrogação do contrato emergencial n. 234/20 apenas até 31.12.2020, posto que ele não decorre dos fatos afetos à Covid-19, não lhe sendo aplicáveis as regras da Lei n. 13.979/20;¹⁴

– No parecer da Diretoria Jurídica foi destacada a necessidade da conclusão do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO e/ou da nova contratação emergencial, veiculada no Processo SEI 0036.340872/2020-52, iniciada em 28.8.2020, portanto, bem antes do encerramento da vigência do contrato emergencial n. 234/20;

– O gestor da saúde acolheu o posicionamento da Diretoria Jurídica pela prorrogação do contrato, apenas até 31.12.2020;

– No entanto, a empresa contratada, Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia, **se recusou a assinar o termo aditivo para a referida prorrogação contratual**, posto que objetivava obter nova prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias;

– A gestão da SESAU, em tentativa de conciliação, buscou fazer com que a contratada prorrogasse o contrato emergencial n. 234/20, até 31.12.2020, porém, não obteve êxito;

– Com isso, frente à iminente desmobilização da empresa contratada, a gestão da SESAU buscou concluir a contratação emergencial, veiculada no Processo SEI 0036.340872/2020-52, até 23.11.2020, no entanto, todas as empresas que participavam das disputas foram inabilitadas no referido procedimento, uma vez que deixaram de atender às formalidades do ato de dispensa de licitação;

– Diante do exposto, a gestão da SESAU solicitou manifestação jurídica quanto à possibilidade da requisição administrativa para garantir a continuidade da prestação dos serviços, com as indenizações pertinentes, obtendo posicionamento favorável da PGE, na forma do art. 5º, XXV, da CRFB,¹⁵ do art. 15, XIII, da Lei n. 8.080/90;¹⁶ e, ainda, dos artigos 58, V, e 80, II, da Lei n. 8.666/93¹⁷ (Parecer n. 528/2020/PGE-PCC, de 26.11.2020, fls. 88 do Pdf, ID 981132);

¹⁴ “Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Revogado). Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados”. (Redação vigente, incluída pela Lei nº 14.035, de 2020). BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/13979.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

¹⁵ “Art. 5º [...] XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”; [...]. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2021.

¹⁶ “Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: [...] XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização”; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

– Assim, por meio da Portaria n. 641, de 26.11.2020 (fls. 94 do Pdf, ID 981132), foram requisitados os serviços prestados pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, alcançando instalações, equipamentos, material e pessoal afetos ao contrato emergencial n. 234/20, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, seguindo-se da emissão das devidas comunicações à contratada.

Considerando os acontecimentos narrados, de igual modo que a Unidade Técnica, compreende-se que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU, NÃO se quedou inerte, pois adotou todas as medidas possíveis para que não ocorresse a paralisação (solução de continuidade) na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS.

Em verdade, no cenário posto, tendo em conta problemas alheios a sua vontade (a exemplo da inabilitação de todas as empresas na contratação emergencial, veiculada no Processo SEI 0036.340872/2020-52), vislumbra-se que o gestor da saúde apenas seguiu as orientações do setor jurídico, com a adoção das medidas administrativas legais e necessárias para manter a continuidade da prestação dos serviços, os quais passaram apenas 01 (um) dia 25.11.2020, sem cobertura contratual e/ou não abrangidos pelo ato de requisição administrativa.

Portanto, em atenção ao escopo da presente Inspeção Especial, é possível concluir que a paralisação da prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS foi por período irrisório de tempo, incapaz de gerar prejuízos significantes aos pacientes e/ou ao sistema estadual de saúde, não havendo que se falar em inércia da gestão administrativa da SESAU, no presente caso.

Noutro sentido, no item II.b dos fundamentos do Parecer nº 0119/2021-GPEPSO (Documento ID 1060680), o MPC opinou para que seja perquirida a responsabilização dos (as) Senhores (as): **Jaqueline Teixeira Temo**, Gerente de Compras da SESAU; **Tiago Resende da Silva**, Agente em Atividades Administrativas da SESAU; **Prisma Inácio da Silva Barbosa**, Chefe do Setor de Contratos da SESAU; **Leonardo Terceiro de Carvalho**, Chefe do Setor de Contratos da SESAU; **Cíntia Araújo do Nascimento**, Agente em Atividades Administrativas da Gerência de Compras da SESAU; e, novamente, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU, em face da postergação da conclusão da contratação dos serviços, seja por meio da licitação (Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO) e/ou do processo de dispensa (SEI 0036.340872/2020-52).

Quanto aos atos afetos ao Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, depreende-se que não devem ser aferidos nestes autos, pois não se encontram, propriamente, no escopo desta Inspeção Especial. No ponto, é preciso considerar que a responsabilidade pelas impropriedades em tal certame já foi atribuída à conduta de alguns dos agentes públicos citados pelo *Parquet* de Contas, a exemplo dos (as) Senhores (as): **Jaqueline Teixeira Temo**,¹⁷ **Leonardo Terceiro de**

¹⁷ “Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo. [...] Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: [...] II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei”; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 16 jul. 2021.

¹⁸ [...] **III – Determinar a Audiência** da Senhora **Jaqueline Teixeira Temo** (CPF: 839.976.282-20), na qualidade de Gerente de Compras da SESAU, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências: a) elaborar Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Carvalho,¹⁹ e Cíntia Araújo do Nascimento,²⁰ segundo o disposto nas decisões que instruem o Processo n. 01693/20-TCE/RO. Nesse contexto, é preciso evitar imputações em processos diversos, com origem nos mesmos atos/contratos, de modo a não ensejar sanções duplas, uma vez que é vedado o *bis in idem* punitivo.

Nesse norte, esta Corte de Contas, a teor dos fundamentos presentes na DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01693/20-TCE/RO, já estabeleceu o tempo adequado da aferição das responsabilidades pelos vícios no curso do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. Veja-se:

DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01693/20-TCE/RO

[...] Registre-se, ainda, que esta é uma análise preliminar, sendo que aqueles que tenham dado causa ao ilícito, do que decorreram todas as implicações em tela, somente poderão vir a ser imputados/sancionados, após o devido exame de suas defesas, com a merecida profundidade, apenas ao final do julgamento de mérito deste feito, tempo em que também será observado o cumprimento pleno das determinações deste Tribunal de Contas por parte dos agentes públicos a quem foram ou serão dirigidas. [...].

Somado a isto, também não há razão para perquirir a responsabilidade dos referidos agentes públicos em face dos atos perpetrados na contratação emergencial, objeto do Processo SEI 0036.340872/2020-52, isto porque o fato de não ter existido empresas habilitadas no mencionado procedimento é estranho as suas vontades. Nessa senda, ainda que os gestores e/ou servidores, citados pelo MPC, tivessem emitido todos os atos de maneira legal, dentro da regularidade esperada e da técnica adequada, a inabilitação das empresas envolvidas, por não atenderem aos parâmetros do edital, ocorreria de igual modo. Assim, torna-se impróprio estabelecer o nexo causal entre a conduta dos mencionados agentes públicos e o possível resultado ilícito, no que tange à ausência de efetividade e eficácia da referida contratação precária.

termo de referência contendo exigência indevida no seu item 10, “d.4” e “d.6”, consistente em exigência de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado com firma reconhecida em cartório competente, infringindo o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, b) autorizar a continuidade nos trâmites administrativos sem a necessária pesquisa de preços dos serviços a serem contratados, cuja ausência de pesquisa de mercado para balizamento do preço médio da prestação de serviços comprometeu as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93 e os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório; [...] **DM 00151/2020-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01693/20-TCE/RO.**

¹⁹ [...] **VII – Determinar a Audiência do Senhor Leonardo Terceiro de Carvalho** (CPF: 910.271.282-20), na qualidade de Chefe de Unidade, para que apresente razões de justificativas por ter elaborado despacho afirmando que as planilhas de custos e formação de preços confeccionadas para cada unidade se encontram aptas a serem utilizadas pela SUPEL para implementar no edital de licitação e reforçar que as planilhas de custos deverão ser elaboradas pelas licitantes de acordo com suas necessidades, mesmo estando sem a presença do adicional de insalubridade no parâmetro utilizado pela administração, infringindo as regras insculpidas no art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/93. **DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01693/20-TCE/RO.**

²⁰ [...] **II – Determinar a Audiência da Senhora Cíntia Araújo do Nascimento** (CPF: 767.032.582-87), Agente de Atividades Administrativas da SESA, para que apresente razões de justificativas acerca da infringência descrita no item 4, 4.1, “a”, do Relatório Técnico (Documento ID 966189), qual seja: **a) elaborar** planilhas de composição de custos sem prever todos os custos unitários decorrentes da prestação do serviço, uma vez que se deixou de fora das planilhas a despesa com adicional de insalubridade, infringindo, em tese, o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93; [...] **DM 0227/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01693/20-TCE/RO.**

Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

E, ainda que se entenda que as ações da SESAU poderiam ter ocorrido de modo mais eficiente e célere, compete considerar que havia expectativa da conclusão do regular processo licitatório por parte dos envolvidos, pois as irregularidades indicadas no curso do Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO eram passíveis de saneamento, conforme se depreende do teor da DM 0020/2021-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01693/20-TCE/RO.

Ademais, compete rememorar que as dificuldades em licitar os serviços ocorrem desde a gestão do Senhor **Luís Eduardo Maiorquin**, então Secretário de Estado da Saúde, não sendo exclusividade da atual administração da SESAU, conforme se observa nas decisões que instruem os autos do Processo n. 02879/17-TCE/RO.²¹

Não bastasse isso, cabe acrescentar à cronologia descrita pelo *Parquet* de Contas, todo o contexto de pandemia gerado pela Covid-19, o que ensejou, no mundo fático, uma série de dificuldades aos servidores e gestores da SESAU, sempre assoberbados de demandas contratuais, o que certamente limitou e/ou condicionou suas condutas. Com isso, conclui-se serem plenamente aplicáveis, ao caso, os regramentos do art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),²² para deixar de perquirir as responsabilizações em questão.

Por fim, com os ajustes a seguir dispostos, acolhem-se as recomendações propostas pelo *Parquet* de Contas, na conclusão do Parecer n. 0119/2021-GPEPSO, item II, II.1 e II.2, no entanto, com natureza de determinação ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando aperfeiçoar os mecanismos técnicos da fase interna dos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, no sentido de que haja a definição de prazos e metas razoáveis para a finalização das contratações públicas, com o permanente monitoramento dos riscos; e, ainda, com vistas a não deflagrar procedimentos precários baseados em emergência ficta, somente admitindo aqueles que cumpram as formalidades legais e apenas pelo período de tempo imprescindível ao atendimento da necessidade pública, em todo o caso, evitando-se a descontinuidade na prestação de serviços que se revelem essenciais, à luz dos princípios insertos no art. 37, *caput*, da CRFB, bem como os dispostos diretamente no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e/ou no art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/21, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que der causa.

No que diz respeito ao monitoramento do cumprimento da mencionada determinação, na linha do item III do parecer do MPC, bem como em atenção aos princípios da eficiência, seletividade das ações de controle externo, economia e celeridade processual, entende-se competir à Controladoria Geral do Estado (CGE) emitir relatório – descrevendo as providências

²¹ [...] **V – Determinar, via Ofício**, ao Senhor Luís Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua legalmente, que instaure e conclua novo certame licitatório com idêntico objeto ao ora questionado, escoimado das falhas consignadas no item II desta decisão, **no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar do conhecimento desta decisão**, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. **Acórdão AC1-TC 00446/18, Processo n. 2879/17-TCE/RO.**

²²Art. 22. [...] § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Sem grifos no original). BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657**, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

iniciais adotadas pela gestão da SESAU para o atendimento das medidas, em apoio à atividade do controle externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB,²³ sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

No mais, é importante aclarar que esta Corte de Contas já vem adotando medidas para que a Administração da SESAU evite formular contratações diretas baseadas em emergência ficta, ainda que afetas a outros serviços (DM 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, Processos n. 01408/21-TCE/RO;²⁴ Acórdão AC1-TC 00387/21 - 1ª Câmara, Processo n. 01138/21-TCE-RO).²⁵

Por fim, em consulta ao Processo SEI 0036.341348/2018-84, extrai-se que o Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO restou concluído, com a contratação das empresas M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. (Contrato n. 342/PGE-2021)²⁶ e Preserva Soluções Ltda. (Contrato n. 343/PGE-2021),²⁷ cujas ordens de serviços foram emitidas, com o início da prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS, a partir do dia 1.6.2021, portanto, em curso. Dessa feita, constata-se o fim de um ciclo de contratações precárias.

Por todo o exposto, conclui-se como regulares os atos da gestão da saúde adotados para evitar a paralisação da prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS, competindo arquivar este feito, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.²⁸

²³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 jul. 2021.

²⁴ “[...] **III – Deferir**, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/9613 c/c artigos 78-D, I, e 108-A, caput, do Regimento Interno, para determinar ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou a quem lhe vier a substituir, que: a) Se abstenha de autorizar a instauração de novas dispensas de licitação, pautadas em situação de emergência ficta, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições prontas visando atender às necessidades dos pacientes e dos servidores das unidades de saúde, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição dos contratos precários por contratação devidamente licitada, b) Se abstenha de prorrogar o Contrato Emergencial n. 138/PGE-2021, para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições à AMI 24H e ao SAMD, em intervalo de tempo superior a 180 dias, prazo considerado razoável para a substituição do contrato precário por contratação devidamente licitada. [...]”. **DM nº 0111/2021-GCVCS/TCE-RO, Processos n. 01408/21-TCE/RO.**

²⁵ “[...] **I – REFERENDAR** a Decisão Monocrática n. 102/2021-GCWCS (ID n. 1048360), com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: I – DETERMINAR aos Senhores FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO, CPF/MF sob o n.863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA, CPF/MF sob o n. 015.410.572-44, Superintendente Estadual de Licitações, ambos, responsáveis pela realização das licitações em tela (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), ou a quem os substituam na forma da lei, que, **NO PRAZO DE ATÉ 120 (CENTO E VINTE DIAS), CONCLUAM OS CERTAMES (Processos Administrativos ns. 0036.477807/2019-48 e 0036.047539/2018-52), em razão do comprovado retardamento injustificado do andamento dos procedimentos licitatórios** relativos aos Processos Administrativos ns. 0036.047539/2018-52 e **0036.477807/2019-48**, cujos objetos se relacionam à prestação dos serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas dependências de setores da saúde, a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 80 e 82-A, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, pelos fundamentos veiculados no corpo deste Decisum; [...]”. **Acórdão AC1-TC 00387/21 - 1ª Câmara, Processo n. 01138/21-TCE-RO.**

²⁶ Processo SEI 0036.341348/2018-84, ID 0018144783.

²⁷ Processo SEI 0036.341348/2018-84, ID 0018162933.

²⁸ Nessa mesma linha: “[...] **I – Considerar** que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF nº 001.231.857-42; Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, [...], [...], foram aptos a sanear as impropriedades identificadas para o combate ao vírus da COVID-19, em Acórdão AC1-TC 00536/21 referente ao processo 03154/20

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Posto isso, apresenta-se a esta Colenda 1ª Câmara, nos termos do art. 122, VI, do Regimento Interno,²⁹ o seguinte **Voto**:

I – Considerar regulares os atos de gestão da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), fiscalizados na presente Inspeção Especial – destinada ao exame da eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), “lixo hospitalar” – de responsabilidade do Secretário, Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), haja vista que adotou as medidas administrativas necessárias para evitar a paralisação da prestação dos citados serviços no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), dentre outros nosocômios e unidades de saúde estaduais, em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando aperfeiçoar os mecanismos técnicos da fase interna dos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade, no sentido de que haja a definição de prazos e metas razoáveis para a finalização das contratações públicas, com o permanente monitoramento dos riscos; e, ainda, com vistas a não deflagrar procedimentos precários baseados em emergência ficta, somente admitindo aqueles que cumpram as formalidades legais e apenas pelo período de tempo imprescindível ao atendimento da necessidade pública, em todo o caso, evitando-se a descontinuidade na prestação de serviços que se revelem essenciais, à luz dos princípios insertos no art. 37, *caput*, da CRFB, bem como os dispostos diretamente no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e/ou no art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/21, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que der causa;

III – Determinar a notificação, via Ofício, da **Controladoria Geral do Estado** (CGE), por meio do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador

cumprimento às determinações emanadas por esta Corte de Contas, substancialmente porque atenderam aos termos das Decisões Monocrática DM n. 00044/2020-GCVCS-RO e DM n. 00096/2020-GCVCS-RO; [...]. **Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO**; [...] **I – Arquivar** o presente processo, que trata da Inspeção Especial realizada no âmbito da Unidade Hospitalar do antigo CERO, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia SESAU no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear integralmente com os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas por intermédio da DM 00123/2020/GCVCS/TCE-RO, considerando que a SESAU implementou na íntegra com as medidas estabelecidas no *decisum*, de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde – SESAU – com determinação de observação e acompanhamento do cumprimento das medidas dirigidas em favor do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), Governador do Estado de Rondônia, bem como do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado – CGE; [...]. **Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO**.

²⁹ Art. 122. Compete às Câmaras: [...] VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Geral, ou de quem lhe vier a substituir, para que monitore o cumprimento das medidas dispostas no item II desta decisão; e, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c”, do Regimento Interno, encaminhe a esta Corte de Contas relatório descrevendo as providências iniciais adotadas pela gestão da SESAU para o atendimento da referida determinação, em apoio à atividade do controle externo, conforme preceitua o art. 74, IV, da CRFB, sob pena de incidir na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício, o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (MP/RO), na pessoa do Procurador Geral, para conhecimento dos fatos narrados na manifestação da gestão da SESAU (fls. 03/04, ID 981132), com o envio de cópias dos referidos instrumentos, de maneira a subsidiar a adoção das ações, que entender pertinentes, no âmbito de sua competência;

V – Intimar dos termos da presente decisão os (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF: 302.479.422-00), ao tempo, Superintendente da SUPEL; e, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, **arquivem-se** os autos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Por tudo que foi discutido e referenciado nos autos do processo em questão, CONVIRJO com o entendimento do Ilustre Conselheiro-Relator ao considerar regulares os atos da gestão da saúde adotados pelos jurisdicionados objeto da vertente Inspeção Especial, destinada ao exame da eventual solução de continuidade na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), “lixo hospitalar” – de responsabilidade do Secretário, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, que cumpriu com os regramentos estabelecidos no princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído. Explico.

2. A equipe de auditoria deste Tribunal de Contas emitiu Relatório Técnico (ID970892), e, por conta disto o Conselheiro-Relator exarou a DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO, (ID 971917), que determinou a notificação do gestor da saúde para apresentação de justificativas e documentos relativos aos achados indicados pela SGCE.

3. Após regular notificação e apresentação das justificativas por parte dos jurisdicionados, a Unidade Técnica concluiu que a irregularidade indicada no retromencionado Relatório Técnico NÃO se confirmou na fase da instrução processual, tendo a gestão da SESAU apresentado as devidas justificativas para sanear o feito, e, por consectário, propôs o arquivamento dos vertentes autos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4. Por seu turno, o MPC emitiu o Parecer nº 0119/2021-GPEPSO, de 28.6.2021 (Documento ID 1060680), divergindo da conclusão técnica e opinando por determinar a audiência dos responsáveis em face das condutas perpetradas, consistente no retardamento da instrução e ineficiência na condução da fase preparatória da licitação para contratação do serviço de coleta de resíduos hospitalares, nas unidades de saúde da SESAU.

Pois bem.

5. In casu, é clarividente o esforço despendido pela autoridade administrativa tendo em vista restar evidenciado que adotou medidas para tentar evitar a interrupção do serviço de coleta de resíduos de serviços de saúde no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como para corrigir o pregão eletrônico n. 153/2019, quando efetivamente determinado na ocasião da expedição da DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO, (ID 971917), conforme bem deduzido na conclusão do relator em seu voto.

6. Há de se destacar, por ser de relevo, que é necessário ater-se ao objeto da presente Inspeção Especial, consubstanciado em “examinar eventual irregularidade pela paralisação na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS, no âmbito do CEMETRON e do HBAP”, pois a apuração das causas que levaram à postergação da conclusão do edital de Pregão Eletrônico n. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI n. 0036.341348/2018-84) neste feito é objeto de análise nos autos da Representação formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (Processo n. 01693/20-TCE/RO), ainda não apreciada, digo isso, no sentido de se evitar um alargamento persecutório da vertente inspeção, uma vez que é vedado o bis in idem punitivo.

7. O presente processo de Inspeção Especial teve como escopo examinar as medidas de gestão administrativa adotadas no sentido de evitar a paralisação na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS, no âmbito do CEMETRON e do HBAP.

8. É dos autos que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da SESAU, comprovou ter agido para evitar a paralisação da prestação dos serviços de coleta e destinação final dos RSS, conforme documentos colacionados (fls. 72/74 do pdf, ID 981132).

9. Em continuidade é de fácil percepção que os embargos evidenciados, em tese, foram alheios à vontade do jurisdicionado, como bem ressaltou o e. Relator (a exemplo da inabilitação de todas as empresas na contratação emergencial, veiculada no Processo SEI 0036.340872/2020-52).

10. Assim, restou comprovado a adoção das medidas administrativas legais e necessárias para manter a continuidade da prestação dos serviços, os quais passaram apenas 01 (um) dia 25.11.2020, sem cobertura contratual e/ou não abrangidos pelo ato de requisição administrativa, sendo um período irrisório e incapaz de gerar prejuízos significantes aos pacientes e/ou ao sistema estadual de saúde, não havendo que se falar em inércia da gestão administrativa da SESAU, no presente caso.

11. Diante disso, como dito, restou satisfatoriamente demonstrado na presente inspeção, o atendimento das determinações contidas na DM 0234/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 971917), como bem detalhou em seu Voto o Conselheiro-Relator, o que, por consectário, reclama o arquivamento do presente processo, tendo em vista o cumprimento dos objetivos que constituíram a vertente inspeção.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

12. Nesse sentido, inclusive, já me posicionei em matérias análogas, de minha relatoria, constante no Acórdão APL-TC n. 502/2017, assim como nos Processos n. 00916/20-TCE/RO, 01.453/2020/TCE-RO, 1.531/2020/TCE-RO, 1.552/2020/TCE-RO e 01706/20– TCE/RO de relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

13. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, e com o olhar fixo na imprescindível segurança jurídica, CONVIRJO, às inteiras, com o eminente Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA, para o fim de CONSIDERAR que os atos de gestão adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) foram aptos a atender às medidas constantes na Decisão Monocrática n. 0234/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 971917), sindicadas na presente Inspeção Especial.

É como voto.

Em 31 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR